

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO EMPRESARIAL

VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES

FABRICIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Vinicius Figueiredo Chaves; Fabricio Vasconcelos de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-839-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho de Direito Empresarial do XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI Belém/PA, realizado no dia 15 de novembro de 2019, reuniu pesquisadores das diferentes regiões do País.

Congregou expositores de artigos e ouvintes, discentes e docentes representantes/egressos de diversas instituições de ensino superior e programas de pós-graduação stricto sensu.

Foram apresentados 15 (quinze) artigos com as mais variadas temáticas, com análises e reflexões aprofundadas sobre questões relacionadas a regime falimentar e recuperacional, contratos empresariais, direito societário, função social da empresa, mediação empresarial, governança, compliance, dignidade científica do Direito Comercial, regime jurídico do MEI e sustentabilidade.

A amplitude de temas, a seriedade na condução das pesquisas e a predisposição ao diálogo entre os participantes resultaram em debates de alto nível, que possibilitaram rica e construtiva troca de experiências entre expositores, mediadores e ouvintes.

Como resultado, uma tarde de profundas reflexões e conagração.

Com satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os conteúdos dos trabalhos na certeza de sua contribuição para este ramo do Direito.

Uma excelente leitura!

Prof. Dr. Fabrício Vasconcelos de Oliveira

Prof. Dr. Vinicius Figueiredo Chaves

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ASPECTOS DO DIREITO MATERIAL SOCIETÁRIO NAS SOCIEDADES LIMITADAS MEIO A MEIO

ASPECTS OF CORPORATE MATERIAL LAW IN LIMITED SOCIETY

Jorge Rachid Haber Neto ¹
Joao Alberto De Oliveira Góis ²

Resumo

Este artigo científico aborda a dogmática da lacuna no caso de conflitos em sociedades limitadas meio a meio e o modo de superar esse vazio legislativo. O direito material e o código civil são insuficientes e lacunosos. A mediação notarial será vista como alternativa adequada de resolução desse conflito. Será visto o direito material societário no que tange à resolução extrajudicial de sociedade limitada de 50% de quota para cada sócio, ocasião em que será apresentado um breve histórico desta temática, ainda lacunoso no direito societário.

Palavras-chave: Sociedades limitadas, Divisão de quotas igualitárias, Mediação notarial, Desjudicialização

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article addresses the dogmatic gap in the case of conflicts in limited societies half and half and how to overcome this legislative vacuum. Material law and civil code are insufficient and lacunate. Notarial mediation will be seen as an appropriate alternative to resolve this conflict. It will be seen the material corporate law regarding the extrajudicial resolution of limited company of 50% of quota for each partner, at which time will be presented a brief history of this subject, still short on corporate law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Limited societies, Division of equal shares, Notarial mediation, Dejudicialization

¹ Oficial de Registro e Tabelião de Notas de Nova Guataporanga - São Paulo. Doutorando em Direito na área de Função Social do Direito da FADISP.

² Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP – São Paulo). Titular de delegação de Oficial de Registro de Imóveis no Estado de São Paulo.

1. INTRODUÇÃO

A falta de normas é denominada de lacuna, omissão no direito positivo. A completude do sistema se dá devido à falta de lacuna. Nesse artigo parte-se do pressuposto de que o sistema jurídico é completo, embora não seja perfeito. Serão abordadas, assim, formas extrajudiciais adequadas de superação da lacuna no caso de conflitos em sociedades limitadas meio a meio.

Com base na ideia acima, aborda-se, o direito material societário no que tange à resolução extrajudicial de sociedade limitada meio a meio, ocasião em que se apresentará um breve histórico sobre o tema, ainda lacunoso no direito societário.

Enfatiza-se a solução extrajudicial adequada com base nas mediações intermediadas pelo tabelião de notas, profissional do direito imparcial, de baixo custo econômico para as partes, uma vez que sua remuneração mista (parte privada e parte pública) ocorre através de emolumentos tabelados com natureza jurídica tributária de taxa de serviço. É profissional do direito equiparado a servidor público e a funcionário público para fins penais, pois dotado de fé pública e facilitador do acesso à justiça, já que está distribuído em praticamente todos os municípios do país, integralmente, por exemplo, no Estado de São Paulo.

Além da abordagem mediatória, tem-se a pretensão do manifesto de uma abordagem em caráter interdisciplinar, uma vez que reúne elementos do direito constitucional, empresarial (em especial, o societário), notarial, processual civil, civil, arbitral, tributário e econômico.

Desse modo, o maior conhecimento das atribuições do tabelião – particular em colaboração com o poder público – gerará mais uma opção de resolução adequada de conflitos referente a direitos, passíveis de transação civil (artigos 840 e 850, do Código Civil de 2002). Maximizar a demanda por este profissional fomenta o comportamento social participativo e aumenta a pacificação social.

Devido à cultura brasileira do litígio, somada à morosidade da prestação jurisdicional e ao alto custo financeiro para a solução de conflitos empresariais, vem sendo cada vez mais estimulada a mediação no Brasil, atualmente, regulamentada pela Lei nº 13.140/15 e pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2016). Os cartórios gozam de grande credibilidade no Brasil e podem contribuir bastante com o contencioso do Poder Judiciário brasileiro.

No caso específico de participação compartilhada em 50% (cinquenta por cento), não existe maioria de sócios apta a excluir o outro. Não existem decisões por maioria. Ou ocorrem à unanimidade, ou o litígio inevitavelmente será instaurado. Busca-se com esta pesquisa

oferecer soluções para justamente evitar a instauração judicial deste conflito.

Devido à lacuna legislativa sobre a matéria objeto do estudo, nos casos de impasses entre esses sócios de participação igualitária, a única alternativa atualmente é a judicialização da questão.

O desafio é apresentar plúrimos métodos teóricos e práticos de otimização na resolução extrajudicial preventiva e eficiente ou de forma repressiva e célere pelo árbitro, escolhido conforme a autonomia da vontade das partes em razão e nos limites da função social do contrato (artigos 421 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil de 2002).

O objeto prioritário de estudo é o enfoque extrajudicial e alternativo de solução consensual dos conflitos para exclusão de sócio em sociedades limitadas, na maioria familiares, nacionais, cuja participação social seja necessariamente igualitária.

O estudo preventivo do instituto da exclusão de sócio nas limitadas meio a meio depende de um adequado contrato social, de fácil entendimento à luz do princípio da operabilidade, dotado de caráter paritário e atrelado a um minucioso e debatido plano de negócio.

Estipulações como essas são fundamentais para a prevenção de litígios já que, na sua ausência, o Código Civil de 2002 nada aduz a respeito, desaguando a questão, necessariamente, no Poder Judiciário.

2. ASPECTOS DO MATERIAL SOCIETÁRIO

2.1. Evolução legislativa da exclusão societária em limitadas

O Código Comercial de 1850 regulamentou nos artigos 289¹, 291², 302³, 317⁴ e 339⁵

¹Art. 289 - Os sócios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato. O que deixar de o fazer responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indenização o juro legal somente (artigo nº. 249). Num e noutro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso.

²Art. 291 - As leis particulares do comércio, a convenção das partes sempre que lhes não for contrária, e os usos comerciais, regulam toda a sorte de associação mercantil; não podendo recorrer-se ao direito civil para decisão de qualquer dúvida que se ofereça, senão na falta de lei ou uso comercial.

³Art. 302 - A escritura, ou seja pública ou particular, deve conter: 1 - Os nomes, naturalidade e domicílios dos sócios. 2 - Sendo sociedade com firma, a firma por que a sociedade há de ser conhecida. 3 - Os nomes dos sócios que podem usar da firma social ou gerir em nome da sociedade; na falta desta declaração, entende-se que todos os sócios podem usar da firma social e gerir em nome da sociedade. 4 - Designação específica do objeto da sociedade, da quota com que cada um dos sócios entra para o capital (artigo nº. 287), e da parte que há de ter nos lucros e nas perdas. 5 - A forma da nomeação dos árbitros para juizes das dúvidas sociais. 6 - Não sendo a sociedade por tempo indeterminado, as épocas em que há de começar e acabar, e a forma da sua liquidação e partilha (artigo nº. 344). 7 - Todas as mais cláusulas e condições necessárias para se determinarem com precisão os direitos e obrigações dos sócios entre si, e para com terceiro. Toda a cláusula ou condição oculta, contrária às cláusulas ou condições contidas no instrumento ostensivo do contrato, é nula.

⁴Seção IV. Das Sociedades de Capital e Indústria. Art. 317 - Diz-se sociedade de capital e indústria aquela que se contrai entre pessoas, que entram por uma parte com os fundos necessários para uma negociação comercial em geral, ou para alguma operação mercantil em particular, e por outra parte com a sua indústria somente.

⁵Art. 339 - O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida.

que exclusão de sócio acontecia na hipótese de não integralização de suas quotas do capital social, o denominado sócio remisso, e quando o sócio se despedir com causa justificada. À época, havia certa polêmica a respeito do artigo 339 e sobre a (im)possibilidade de se excluir o sócio no caso de determinação expressa no contrato social.

A posição dominante já era pela admissão de exclusão do sócio por deliberação majoritária, judicial ou extrajudicialmente. Apesar do rigorismo, a grande evolução interpretativa ocorreu a partir do Código Comercial.

Posteriormente, no Código Civil de 1916, em seus revogados artigos 1.399, inciso V, e 1.404, *caput*, definiu-se que a dissolução poderia ocorrer a pedido de qualquer membro desde que o contrato fosse por prazo indeterminado.

O Código Civil de 1916 parece ter regredido sobre a questão. Era permitida a dissolução parcial, pelos demais sócios, se houvesse boa-fé caracterizada do sócio que desejasse a exclusão desde que notificasse os demais sócios dois meses antes.

O Decreto-Lei nº 3.708/1919, artigo 7º veio mencionar a exclusão do sócio remisso (aquele que não integraliza capital social subscrito). O entendimento predominante foi o de que se admitiria a exclusão de sócios de sociedades limitadas, mesmo extrajudicialmente e sem cláusula contratual, ou alegação de motivo justo⁶.

Com o Código Civil de 2002, é pacífica a admissibilidade da negociação, no âmbito do contrato social, para estipular a exclusão de sócios sem violar os princípios da preservação, função social da empresa e flexibilização do caráter personalíssimo das limitadas, em especial aquelas classificadas como sociedade de pessoas, objeto deste estudo, o que desde já se enfatiza.

A exclusão pode ser judicial ou extrajudicial. Nesta pesquisa aborda-se, preferencialmente, a esfera extrajudicial: a exclusão por descumprimento do ônus de integralizar capital social (sócio remisso) ou por violar dever de colaboração para realizar atividade comum.

A única e, às vezes, a última proteção do credor é o capital social integralizado na sociedade empresária, ou seja, o estabelecimento empresarial (artigo 1.142 Código Civil de 2002). A maioria dos demais sócios (e não do capital social) pode excluir o sócio remisso visto que o sócio tem o direito de propriedade de suas cotas e de sua autodeterminação em dispô-las, usá-las ou fruí-las.

Contudo, para excluir o sócio é necessária a deliberação societária sobre a matéria e a

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - REsp 7183 AM 1991/0000263-1, Rel. Min. Barros Monteiro, j.13-08-1991, Quarta Turma, Publicação: 16-10-1991.

prévia notificação para comprovar a mora (*ex persona*). Notificado o sócio remisso que incidiu no inadimplemento ao dever de conferimento, incidirão as regras dos artigos 1.004, 1.031, §1º, e 1.058 do Código Civil de 2002⁷.

Ademais, outra hipótese de exclusão de sócio poderá ocorrer para expulsar sócio minoritário, com base nos artigos 1.026, 1.030 e 1.085⁸, todos do Código Civil de 2002. Para que isto ocorra é necessário o preenchimento de quatro requisitos: 1) deliberação da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social; 2) a sociedade estar em risco pela prática de atos de inegável gravidade; 3) previsão expressa no contrato social e; 4) dar ciência ao sócio em processo de exclusão⁹.

Dessa forma, os sócios majoritários são, ao mesmo tempo, acusadores e julgadores do sócio minoritário, podendo interpretar as cláusulas abertas conforme lhes convier, especialmente o sentido das expressões “risco à continuidade da empresa”, “atos de inegável gravidade” e “justa causa”.

À luz do moderno direito processual constitucional instrumental a estrutura ‘autor,

⁷Seção II. Dos Direitos e Obrigações dos Sócios. Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031. Seção V. Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio. Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário. Seção II. Das Quotas Art.1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

⁸Seção VII. Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários. Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. Seção V. Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio. Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026. Seção IV. Das Relações com Terceiros. Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

⁹RECURSO ESPECIAL N.1.267.264 – RJ (2011/0108267-7). RELATOR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: EMENTA. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE SONEGADOS. DOLO PRESUMIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A renitência do meeiro em apresentar os bens no inventário não configura dolo, sendo necessário, para tanto, demonstração inequívoca de que seu comportamento foi inspirado pela fraude. Não caracterizado o dolo de sonegar, afasta-se a pena da perda dos bens (CC, art. 1.992). 2. No regime da comunhão universal de bens, cada cônjuge tem a posse e propriedade em comum, indivisa de todos os bens, cabendo a cada um a metade ideal. Portanto, o ato de transferência de quotas de sociedades limitadas entre cônjuges é providência inócua diante do inventário, já que os bens devem ser apresentados em sua totalidade e, a partir daí, respeitada a meaço, ser divididos entre os herdeiros. Portanto, a aplicação da pena de sonegados prevista no art. 1.992 do Código Civil é medida desproporcional ao ato de transferência de quotas sociais realizada entre cônjuges casados em comunhão universal, pois tais bens não podem ser escondidos. 3. Recurso especial conhecido e desprovido.

réu e julgador' está prejudicada quando as figuras do autor e do julgador são as mesmas. Excluído arbitrariamente determinado sócio, a este caberá ainda o ônus probatório de reintegração ao quadro social cumulado com pedido de perdas e danos (dano emergente mais lucos cessantes) como, por exemplo, a participação pecuniária relativa ao período em que ficou excluído, despesas para reintegração e dano moral.

Ao final, a ele suportará a mora jurisdicional, cabendo ainda provar as cláusulas abertas mencionadas. A solução extrajudicial torna-se, portanto, mais conflituosa do que pacificadora.

Na hipótese de vício formal, como prazo, forma de convocação de assembleia, *quórum* de instalação, deliberação e arquivamento de ata, haverá eventual procedência de ação declaratória de nulidade movida pelo autor, sobretudo com base nos artigos 104, inciso III e 166, inciso IV, ambos do Código Civil de 2002.

2.2 Resolução extrajudicial em limitadas meio a meio e o enlace obrigacional

Questão instigante é o fato de que, na sociedade limitada de participação igualitária, não há como haver o *quórum* de mais da metade do capital social para realizar as decisões mais importantes.

Partindo-se da ideia de que existem apenas dois sócios, na maioria dos casos, é necessário unanimidade para aprovar determinada matéria. Esse fator complicador gera insegurança jurídica por falta de previsão legislativa.

As soluções almejadas pelo estudo decorrem justamente do fato de não haver disciplina no Código Civil de 2002. A proposta é buscar resolver a questão alternativamente na esfera extrajudicial.

Para Eduardo Goulart Pimenta:

Portanto, a exclusão extrajudicial de sócio quotista por violação ao seu dever de colaboração deve ser medida autorizada por mais da metade do capital social. Não se pense, entretanto, que o Código prevê a sanção de exclusão por violação aos deveres de colaboração apenas aos sócios minoritários. Apenas veremos que a exclusão do sócio majoritário por violação de seu dever de colaboração se efetua judicialmente. Os requisitos fixados pelo art. 1.085 não escapam de críticas, em que pese o louvável objetivo do legislador. São eles: a aprovação de mais da metade do capital social; a prática, pelo(s) sócio(s) excluído(s), de ato de inegável gravidade e que ponha em risco a continuidade da empresa; a existência de cláusula no contrato social estipulando a possibilidade de exclusão extrajudicial de sócio por "justa causa" e a garantia de ampla defesa ao sócio que se pretende excluir. O primeiro destes requisitos já foi abordado acima, restando-nos enfrentar as seguintes questões: a) o que são, para fins de incidência da exclusão, os "atos de inegável gravidade e que ponham em risco a continuidade da empresa", b) o que é a "justa causa" mencionada pelo dispositivo em estudo, c) como se corporifica o direito de defesa a ser garantido ao sócio que se pretende excluir, d) O que deve ser considerado "tempo hábil" e qual o instrumento a ser empregado na cientificação do sócio para fins de elaboração de sua defesa? Temos que as expressões "atos de

inegável gravidade que ponham em risco a continuidade da empresa” e “justa causa”, empregadas pelo artigo em questão se equivalem na medida que estes “atos de inegável gravidade” são exatamente a causa (ou melhor, a “justa causa”) de exclusão do sócio remisso. O que deve constar do contrato social é uma cláusula que autorize a maioria do capital a excluir um sócio minoritário sempre que houver “justa causa”, ou seja, sempre que um sócio minoritário praticar “atos de inegável gravidade e que ponham em risco a continuidade da empresa”. Estes atos de inegável gravidade devem ser compreendidos como violações ao dever de colaboração do sócio. Trata-se do sócio que age deliberadamente contra e não a favor do empreendimento comum colocando, assim, toda a empresa em risco.¹⁰

Num dos poucos casos em que uma sociedade limitada meio a meio demandou pronunciamento jurisdicional¹¹ foi decidido que é possível desconsiderar a personalidade jurídica, de sociedade limitada familiar com metade igualitária de quotas sociais, para atingir o patrimônio pessoal de sócio quotista, mesmo que conste administrador diverso no contrato social.

O entendimento firmado é desestimulante à constituição de sociedades limitadas, pois viola a realidade empresarial, a autonomia privada e gera insegurança jurídica devido à imprevisibilidade quanto à responsabilidade civil do administrador ou do quotista não administrador e não participante do ato ensejador da desconsideração. Na realidade, estimula a criação de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI (artigo 980-A, do Código Civil de 2002):

Quando duas pessoas (naturais) unem seus recursos e trabalho, para desenvolverem juntas uma atividade econômica, possuem, sem qualquer dúvida, interesses convergentes, comuns. São os relacionados à capacitação da organização empresarial pelo menor custo possível, ampliação de ganhos, qualificação de pessoal, administração financeira das disponibilidades de caixa, etc. Em suma, aquelas pessoas têm os mesmos interesses quando se trata de fazer dinheiro, pela união de seus esforços. Note-se, contudo, que noutro momento, os seus interesses podem ser antagônicos. Em especial quando se trata de repartir o dinheiro gerado pela atividade desenvolvida em conjunto, desfaz-se a comunhão. O interesse de cada um, no sentido de ampliar seus ganhos, não poderá ser realizado sem prejuízo ao do outro. No tratamento de assuntos como a avaliação de bens ofertados a título de integralização de capital, remuneração pelos trabalhos de direção da empresa, fiscalização e prestação de contas (que estão relacionados, em certo sentido, à repartição dos sucessos da ação conjunta), os interesses dos partícipes do esforço combinado não são mais ou menos; ao contrário, contrapõem-se uns aos outros. Em qualquer relação entre pessoas unidas com o intuito de fazer dinheiro juntas,

¹⁰ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier Jurídico, 2010, p. 142.

¹¹ PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE LIMITADA. SÓCIA MAJORITÁRIA QUE, DE ACORDO COM O CONTRATO SOCIAL, NÃO EXERCE PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. 1. Possibilidade de a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada atingir os bens de sócios que não exercem função de gerência ou administração. 2. Em virtude da adoção da Teoria Maior da Desconsideração, é necessário comprovar, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, a prática de ato abusivo ou fraudulento por gerente ou administrador. 3. Não é possível, contudo, afastar a responsabilidade de sócia majoritária, mormente se for considerado que se trata de sociedade familiar, com apenas duas sócias. 4. Negado provimento ao recurso especial. BRASIL, STJ - REsp: 1315110 SE 2011/0274399-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2013), Informativo nº: 524.

interesses convergentes convivem com antagônicos. Os sócios de uma sociedade empresária não escapam dessa contradição dialética. A geração de dinheiro representa o núcleo comum dos seus interesses. Aliás, foi principalmente em vista desse objetivo que eles formaram a sociedade. Por sua vez, a repartição de dinheiro ganho em conjunto (e, aqui, refiro-me não apenas à distribuição de lucros e realização da partilha, mas também à remuneração dos sócios participantes da administração, os benefícios indiretos, a capitalização, etc.) representa a seara dos interesses conflituosos. Em outras palavras, os sócios todos se beneficiam dos sucessos da empresa, e suportam os efeitos de negócios fracassados. Mas não se beneficiam, ou sofrem, *na mesma medida*. A justa participação nos sucessos e insucessos da sociedade deve levar em conta não somente a contribuição material de cada sócio para o capital social, mas também o maior ou menor empenho pessoal na organização da empresa, as diferentes competências técnicas e habilidades para o negócio, etc. Quando cada sócio tem critérios próprios para medir essas contribuições subjetivas, a justa distribuição dos ganhos, ou da responsabilidade pelas perdas, torna-se inevitável fonte de conflitos.¹²

A desconsideração deveria ocorrer apenas sobre o patrimônio pessoal do sócio quotista causador do abuso¹³ da personalidade jurídica. Deve responder quem efetivamente pratica determinado ato unilateral e se locupleta de maneira ilícita e enriquece sem causa (artigo 884, do Código Civil de 2002) e não todos os sócios.

A decisão judicial prestigiou a teoria da aparência na proteção do terceiro de boa-fé, e, igualmente, estimulou a figura do sócio “laranja” com participação social e quota ínfima, pacificamente isento de responsabilidade com base na teoria *ultra vires*. Por meio desta teoria, os atos praticados pelo sócio ou administrador, fora dos limites do contrato social, são nulos e não oponíveis à pessoa jurídica, mas sim ao administrador que os praticou com desvio de finalidade ou abuso de poder:

Os princípios da probidade e da boa-fé (art. 113 do CC) estão ligados não só à interpretação do contrato, pois o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida na declaração de vontade das partes, mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes têm o dever de agir com lealdade, probidade e confiança recíprocas, isto é, impedindo que uma dificulte a ação da outra. O art. 422 trata especificamente da boa-fé objetiva, a qual consiste em um consentimento ético, moldado nas ideias de proceder com correção, com dignidade, pautando sua atitude pelos princípios da honestidade, da boa intenção e no propósito de a ninguém prejudicar. Os princípios da probidade (art. 422 do CC) e da boa-fé (art. 422 do CC) deverão ser observados na conclusão e execução do contrato, e também nas fases pré e pós-contratuais, além de em todas as relações privadas.¹⁴

Igualmente, como forma alternativa preventiva de blindagem patrimonial à sociedade

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito empresarial**. v.2: direito de empresa. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 386-387.

¹³ O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL N. 1.250.582 - MG (2011/0059932-6) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO [...] “Para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração” [...].

¹⁴ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Código Civil comentado e anotado**. 2.ed. São Paulo: Manole, 2017, p. 271.

limitada meio a meio, pode ser constituída *holding* limitada como uma sociedade de controle e com o objetivo de deter participações societárias ou patrimônio próprio com o intuito de administrá-lo.

A *holding*¹⁵ objetiva concentrar e proteger o patrimônio, simplificar e evitar eventuais conflitos familiares, facilitar a gestão de ativos, reduzir a carga tributária e planejar a sucessão hereditária.

Talvez a ideia mais importante da *holding* seja resguardar o patrimônio pessoal dos sócios como um mecanismo de evitar a responsabilidade solidária e a desconsideração da personalidade jurídica em face de sócio não administrador, conforme já decidido pelo STJ.

Predomina na doutrina o entendimento de que o sócio minoritário só poderá ser excluído da sociedade se incorrer em ato de inadimplemento decorrente de seu dever contratual, como, por exemplo, o dever de colaborar com a integralização de sua quota ao patrimônio social.

Contudo, não é necessário demonstrar culpa, tampouco para desconsideração da personalidade jurídica e sua dissolução parcial. Esse é o entendimento majoritário da doutrina¹⁶.

Para a otimização e efetividade da resolução extrajudicial, o desligamento deve ser, preferencialmente, estipulado no contrato social. Se isso não ocorrer, poderá ser realizado posteriormente, em alteração mais difícil, materializável por escritura pública ou instrumento particular a depender da vontade dos sócios.

A discussão de culpa é relevante. Isto, porque, devido à interdisciplinaridade do direito societário com o plano das obrigações, a regra é a necessidade de demonstrá-la no caso

¹⁵ As sociedades *holding* (do inglês *to hold* – segurar, controlar, guardar, manter) normalmente têm por principal objetivo o controle de outras sociedades, ou delas participar. A origem das *holdings* ocorreu nos Estados Unidos, quando em 1780 foi assinado no Estado da Pensilvânia uma autorização legislativa para que cerca de 40 sociedades assumissem participação no capital de outras sociedades. A primeira lei geral permitindo a participação societária de sociedades no capital de outras sociedades foi promulgada no Estado de Nova Jérsey, em 1888. As vantagens empresariais da sociedade *holding* normalmente indicadas são (i) o controle centralizado, com uma administração descentralizada; (ii) gestão financeira unificada do grupo; (iii) controle sobre um grupo com o mínimo investimento necessário. As sociedades *holding* podem ser classificadas como puras (que exercem, somente, a participação no capital social de outras sociedades) e como *mistas*, que além da participação no capital de outras sociedades, também exploram atividades empresariais (atividade econômica organizada). Para aprofundamento do tema, vide, entre outros: COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. Atual. Calixto Salomão Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 170, citado por CRUZ, Diogo Merten. **Exclusão extrajudicial de sócio na sociedade limitada**: Requisitos e procedimentos do art. 1.085 do Código Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 58.

¹⁶ Nesse viés, a doutrina societária que aborda a exclusão de sócio apresenta, em sua maioria, posicionamento no sentido de que a culpa não é condição para que se concretize a exclusão de sócio quando do cometimento da falta grave. Concorde-se com tal posicionamento, tendo em vista que a culpa é requisito para a regra geral de responsabilidade civil no Direito brasileiro, mas não para que ocorra o inadimplemento contratual por conta de um incumprimento imputável ao sócio. Este é o posicionamento da corrente doutrinária vinculada aos ensinamentos de Pontes de Miranda, Araken de Assis, Judith Hofmeister Martins-Costa, Mario Julio de Almeida Costa, entre outros. CRUZ, Diogo Merten. **Exclusão extrajudicial de sócio na sociedade limitada**: Requisitos e procedimentos do art. 1.085 do Código Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 75.

concreto. A exceção é a exclusão do sócio, principalmente quanto ao ensejo da responsabilidade civil. Verificar a culpa é a regra do Código Civil de 2002, no capítulo do direito das obrigações, salvo se este dispuser ao contrário, como no caso de responsabilidade objetiva decorrente do abuso de direito (artigo 187 do Código Civil de 2002).

A exclusão extrajudicial de sócio é uma medida facultativa da sociedade e não de determinado sócio. Logo, caso esta limitada perdoe, expressa ou tacitamente o comportamento injustificável de determinado sócio, deverá adotar o mesmo parâmetro em relação aos demais, sob pena de exercer comportamento contraditório e violar a boa-fé objetiva.

Ainda que, com o registro na Junta Comercial de cada Estado (artigo 45 do Código Civil de 2002), a sociedade limitada tenha inquestionável personalidade jurídica própria, autonomia patrimonial, financeira, legitimidade processual e apresentação (praticar atos por si – agir em nome próprio ao contrário da representação em que se age em nome de outrem)¹⁷, pelo contrato social¹⁸ (artigo 981 do Código Civil de 2002) surge um enlace obrigacional¹⁹ interno²⁰ aos contratantes (pessoas físicas), em decorrência de negócio jurídico bilateral (limitadas unifamiliares) ou plurilateral (limitadas de grandes empreendimentos econômicos).

Esse enlace obrigacional é, majoritariamente, o dever de integralizar o capital

¹⁷ De ordinário, nos atos da vida, cada um pratica, por si os atos que hão de influir, ativa ou passivamente, na sua esfera jurídica. Os efeitos resultam de atos em que o agente é presente; pois que os pratica, por ato positivo ou negativo. A regra é a apresentação, em que ninguém faz o papel de outrem, isto é, em que ninguém representa. [...] Quando o órgão da pessoa jurídica pratica o ato, que há de entrar no mundo jurídico como ato da pessoa, que é órgão, ou das pessoas que compõe o órgão. Entra no mundo jurídico como ato da pessoa jurídica, porque o ato do órgão é ato seu. Ainda há apresentação, e não representação, conforme já aprofundamos no Tomo I, se a pessoa física ou órgão da pessoa jurídica pratica o ato, através de mensageiro ou de aparelho automático. [...] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado – Parte Geral – Tomo III – Negócios Jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 231 e 233, citado por CRUZ, Diogo Merten. **Exclusão extrajudicial de sócio na sociedade limitada**: Requisitos e procedimentos do art. 1.085 do Código Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 35.

¹⁸ A sociedade é contrato. Di-lo às expressas o art. 981 do CC. Mas é contrato que tem a sua própria qualidade e isso, aliás, explica o motivo pelo qual não se encontra ele regulado no Código Civil juntamente com os demais contratos (no Título VI, do Livro I, da Parte Especial) e, sim, dentro do Livro II (Do Direito de Empresa). O contrato de sociedade constitui materialmente a comunhão de interesses e formalmente também a organiza; é, além disso, plurilateral – podendo ter duas ou mais partes (entendido “parte” como centro de interesses). Cada sócio é uma parte e os sócios se obrigam não só para com a sociedade, mas também *reciprocamente* entre si a contribuir para o exercício de uma atividade e para a consecução de um fim comum, que é a produção e a partilha dos resultados – é, portanto, contrato de fim ou escopo comum. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 15-16.

¹⁹ Dentre as diversas hipóteses de sistematização do arcabouço obrigacional decorrente do contrato de sociedade, será dada continuidade à apreciação da matéria a partir da análise daqueles que se entende sejam os três principais deveres imputáveis ao sócio de uma sociedade empresarial: i) o dever de integralizar o capital social subscrito; ii) o dever de lealdade para com a sociedade; iii) o dever de colaborar para o alcance do fim social. CRUZ, Diogo Merten. **Exclusão extrajudicial de sócio na sociedade limitada**: Requisitos e procedimentos do art. 1.085 do Código Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 34.

²⁰ Destaca-se, em especial, a expressão “sócios” do artigo 1.058, do Código Civil de 2002, em que na hipótese de não integralização de quotas poderão os outros sócios (e não a sociedade) tomarão para si ou transferirão a terceiros. Com a integralização pelos sócios não remissos, é redistribuída a participação societária pela integralização proporcional pelos demais sócios, com igual preferência, seguida de ulterior modificação do contrato social, tendo sido esta a solução apontada pelo vigente Código Civil.

subscrito, praticar lealdade societária e colaboração com o fim social (este último inaplicável ao sócio exclusivamente capitalista, salvo ao que se obrigou contratualmente de forma expressa ou tácita).

Com o advento da Lei 13.792/2019, que ficou ressaltado, o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Ademais, a mesma lei incluiu o inciso III, no artigo 1.076 do Código Civil de 2002, para, ressaltada a designação de administradores não sócios que dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização, ou seja, fora esses casos, as deliberações dos sócios serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

2.3 O dever de integralização do capital subscrito

O dever de integralizar o capital subscrito é imputável a todos os sócios. Essa regra é tão importante que o Código Civil de 2002 vedou a integralização em prestação de serviços nas sociedades limitadas (artigo 1.055, §2º, do Código Civil de 2002).

Com o capital social forma-se o poder de controle; a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (artigo 1.052 do Código Civil de 2002), regra esta muitas vezes ignorada pelas justiças trabalhista, consumerista e tributarista.

Segundo o artigo 1.004, parágrafo único, do Código Civil de 2002, com a mora, a maioria dos demais sócios preferirá: 1) a indenização; 2) a exclusão do sócio remisso; 3) a redução da quota ao montante realizado pelo sócio parcialmente remisso.

E na sociedade limitada meio a meio (em especial as unifamiliares) não existe essa maioria dos demais sócios; aplica-se a regra mais ampla do artigo 1.058 do Código Civil de 2002, pela qual o outro sócio não depende do capital social para excluir o remisso:

O artigo 1.030 traz outra inovação no que diz respeito ao poder da minoria. Isto porque, de acordo com a redação do artigo, “pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da *maioria dos demais sócios*”. Ou seja, a maioria será computada excluindo-se do cálculo o sócio que se pretende jubilar. Se o sócio a ser excluído detém a maioria do capital da sociedade, a sua exclusão poderá, em tese, se dar por decisão dos sócios restantes, ou seja, por decisão dos sócios minoritários. Na realidade, há que se convir que a dissolução parcial, conforme anteriormente referido é a única forma de preservação da sociedade, não sendo influenciada pelos conceitos de maioria e minoria. Daí porque é possível a exclusão do sócio majoritário, se necessário para a preservação do fim social para o qual a sociedade foi constituída. Assim, a maioria dos sócios à qual se refere o legislador pode, em princípio,

representar a minoria do capital da sociedade.²¹

Não se deve observar, outrossim, a regra do artigo 1.085 do Código Civil de 2002 por destinar-se exclusivamente aos minoritários.

Ademais, defende-se que a melhor interpretação à luz dos princípios da função social, boa-fé objetiva negocial e preservação da empresa é a de que para o cálculo do *quórum* serão excluídas as quotas dos sócios que se pretende retirar. Nas limitadas meio a meio, caberá ao sócio subscritor e integralizador esse direito material.

2.4 Lealdade societária

Proveniente do direito alemão, o dever de lealdade é originário da boa-fé objetiva²² nas relações entre sócios. Lealdade está inspirada na ética, na confiança, na honestidade, na transparência e na previsibilidade comportamental²³.

O dever de lealdade é verdadeira cláusula geral nas relações societárias, aplicável a todos os sócios, capitalistas ou não, até aos administradores sócios e não sócios.

Embora no sócio administrador ele seja aparentemente maior, merece ser verificada a prática do ato na condição de sócio para que isto caracterize sua exclusão do quadro societário ou sua destituição da condição de administrador. A cooperação mútua entre os sócios é fundamental para o regular desenvolvimento societário. É pacífica a aplicação da boa-fé objetiva em todas as fases (pré-contratual, contratual ou pós-contratual).

O princípio da boa-fé contribui para determinar o *que* e o *como* da prestação e, ao relacionar ambos os figurantes do vínculo, fixa, também, os limites da prestação. Nos negócios bilaterais, o interesse, conferido a cada participante da relação jurídica (*mea res agitur*), encontra sua fronteira nos interesses do outro figurante, dignos de serem protegidos. O princípio da boa-fé opera, aqui, significativamente, como mandamento de consideração. Quando o vínculo se dirige a uma atividade em proveito de terceiro (gestão de negócios, negócios fiduciários), o dever de levar em conta o interesse da outra parte (*tua res agitur*) é conteúdo do dever do gestor ou do fiduciário. Nas relações jurídicas em que a cooperação se manifesta em sua plenitude (*mostra res agitur*), como na sociedade, em parte nas de trabalho, e, principalmente, na comunhão familiar, cuida-se de algo mais do que a mera consideração, pois existe dever de aplicação à tarefa suprapessoal, e exige-se disposição ao trabalho conjunto e a sacrifícios relacionados com o fim comum.²⁴

²¹ Uma interessante questão diz respeito à possibilidade de expulsão pela minoria. ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **Dissolução de sociedades**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 161.

²² Conforme é possível observar da doutrina de Clóvis do Couto e Silva, a incidência da boa-fé nas relações societárias se dá em grau máximo, exercendo a boa-fé o papel de mandamento de honestidade e informação imputável aos sócios. CRUZ, Diogo Merten. **Exclusão extrajudicial de sócio na sociedade limitada**: Requisitos e procedimentos do art. 1.085 do Código Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 40.

²³ A previsibilidade está na base da confiança. Justamente por o interessado poder, subjectivamente, prognosticar a actuação futura de uma outra pessoa, surge, da parte dele, a convicção que permite a preferência, a entrega e o investimento. A pessoa imprevisível não é leal. CORDEIRO, António Menezes. **A lealdade no direito das sociedades**. Disponível em: http://<http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=54103&ida=54129>. Acesso em: 7 maio 2017.

²⁴ SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006, p. 34.

Contudo, para efetivamente identificar se houve violação à lealdade é necessário avaliar cada caso concreto. Trata-se de um princípio norteador e balizador da deontologia intraempresarial.

2.5 Colaboração com o fim social

A colaboração com o fim social é o trabalho efetivo. É uma das facetas do dever de lealdade. Não há dispositivo legal que determine o dever de colaboração. É da essência do contrato de sociedade a reciprocidade na contribuição com bens ou dinheiro, para o exercício de atividade econômica, e a partilha dos resultados dentre os sócios (artigo 981 do Código Civil de 2002).

Não consta o dever de colaborar como uma obrigação dos sócios, ou seja, o sócio não necessariamente precisa laborar. Essa conduta só pode ser exigida se constar no contrato social. Sequer o dever de votar pode ser exigido.²⁵

É a sociedade que exerce profissionalmente a empresa, ou seja, a atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços (artigo 966 do Código Civil de 2002). Foi vedada a integralização em prestação de serviços em limitadas no artigo 1.055, §2º, do Código Civil de 2002.

Para analisar o fim social deve-se observar o contrato social, objeto social e a adequação do comportamento dos sócios para a finalidade de deliberar a exclusão dos demais. O fim é o lucro. O objeto social é a atividade desenvolvida.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo conceituou de forma teórica e prática, à luz do direito nacional e através de algumas considerações de âmbito internacional, formas de resoluções extrajudiciais de conflitos societários em limitadas de participação igualitária. Constatamos que a omissão legislativa, no vigente Código Civil de 2002, faz desembocar, necessariamente, eventual conflito, no Poder Judiciário. Desse modo, chegamos a algumas conclusões:

Quanto à justificativa para escolha do tema e delimitação do objeto de estudo:

1) O direito à função social e preservação da empresa não é só dos sócios, mas também da sociedade empresária por si considerada em decorrência dos direitos e garantias fundamentais nas relações privadas;

²⁵ Sobre a ausência de um dever de voto do sócio, vide CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil: Parte Especial – do Direito de Empresa (artigos 1.052 a 1.195), vol. 13. Antônio Junqueira de Azevedo (coord.) São Paulo: Saraiva, 2003, p. 215. “O comportamento à assembleia constitui direito e não obrigação dos quotistas, que podem abster-se sem que, para tanto, devam justificar-se. Não pode, com efeito, o contrato social instituir a obrigação desse comparecimento, embora os sócios que acumulam as funções de administradores devam necessariamente comparecer ao conclave para ali dar as explicações e exigir os relatórios e documentos que instituirão as deliberações”. CRUZ, Diogo Merten. **Exclusão extrajudicial de sócio na sociedade limitada**: Requisitos e procedimentos do art. 1.085 do Código Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 55.

2) Os requisitos para a resolução extrajudicial são a consensualidade e a cláusula escalonada compromissória cheia de mediação no bojo do contrato social ou decorrente de posterior alteração inserida voluntariamente, à unanimidade, de modo irrevogável e irretratável;

3) O Código Civil de 2002 é omissivo quanto à exclusão dos sócios nas sociedades limitadas meio a meio. Tampouco previu a forma de expropriação através da desconsideração da personalidade jurídica por abuso e quais sócios serão atingidos (se o sócio administrador ou todo e qualquer sócio que praticou, alguma vez, ato gerencial; esta última corrente é a aplicada atualmente pelo STJ).

4) Deve haver igual inserção de cláusula de exclusão de responsabilidade de sócio não administrador, independentemente da prática de atos gerenciais, devido à omissão do artigo 50, do Código Civil de 2002;

5) Ainda, como forma alternativa de blindagem patrimonial, pode ser constituída pelo sócio não administrador uma *holding* limitada como sociedade de controle e com o objetivo de deter participações societárias ou patrimônio próprio com o intuito de administrá-lo e dar maior transparência probatória ao julgador para afastar a incidência da desconsideração da personalidade.

Acerca do direito material societário, inferiu-se:

6) O dever de integralização do capital subscrito, a lealdade societária e a colaboração com o fim social são o tripé para o regular desenvolvimento societário;

7) A boa-fé objetiva e a cooperação mútua são essenciais e norteadoras da deontologia intraempresarial. As decisões internas e o perdão devem ser aplicados igualmente para os sócios.

No que diz respeito à mediação, em especial a notarial, tem-se:

8) A mediação realizada pelo Tabelião de Notas também pode contribuir significativamente para reduzir as demandas direcionadas ao Poder Judiciário brasileiro, conforme vem ocorrendo substancialmente nos casos extrajudiciais de divórcios, separações, inventários e partilhas e adjudicações;

9) A mediação intraempresarial não deve ser privilégio de poucos, mas deve ser mais conhecida pelo cidadão e utilizada pelas sociedades. É uma ferramenta de baixo custo que permite o acesso à justiça;

10) Dentro do sistema multiportas, a mediação é uma solução que tem sua constitucionalidade consolidada. Sua adequação depende do maior detalhamento do procedimento mediatório em cláusula contratual. O aumento da previsão procedimental

maximiza a possibilidade de efetividade do instituto.

11) O sigilo, a celeridade e a especialidade técnica são vantagens em relação ao processo judicial.

12) Vive-se tempos de extrajudicialização de conflitos. A cláusula de mediação para resolução de conflitos *interna corporis* como regra societária é o início da demonstração prática da boa-fé objetiva, da cooperação e da consensualidade.

13) O ambiente cooperativo ainda é embrionário no Brasil. No Poder Judiciário a litigiosidade chega a ser dispendiosa de recursos públicos e viola o princípio da eficiência na gestão pública (artigo 37 da Constituição Federal de 1988) de modo que não só os representantes do povo deverão se preocupar com a racionalização de recursos, mas também todo litigante contumaz que se socorre exageradamente do Poder Judiciário na certeza e na má-fé de que a morosidade judicial o beneficiará.

14) Independentemente da ausência de lei é possível a resolução de conflitos, com base na consensualidade, por meio dos princípios da autonomia da vontade, da função social do contrato, da função social da sociedade empresária, da boa-fé objetiva, da cooperação mútua, da lealdade, da confiança, e da solidariedade entre as partes – partes essas normalmente sócias e familiares em sociedades empresárias limitadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **Dissolução de sociedades**. 2.ed.São Paulo: Malheiros, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito empresarial**. v.2: direito de empresa. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORDEIRO, António Menezes. **A lealdade no direito das sociedades**. Disponível em: http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=54103&ida=54129.>. Acesso em: 7 maio 2017.

CRUZ, Diogo Merten. **Exclusão extrajudicial de sócio na sociedade limitada**: Requisitos e procedimentos do art. 1.085 do Código Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Código Civil comentado e anotado**. 2.ed. São Paulo: Manole, 2017.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier Jurídico, 2010.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.